

**PROJETO DE LEI N° , DE 2009**  
**(Do Sr. GILMAR MACHADO)**

Altera a redação do § 2º do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para admitir o abatimento do saldo devedor junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, mediante serviço profissional junto ao Sistema Único de Saúde – SUS, nas áreas de Odontologia e Enfermagem, em localidades carentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

.....

§ 2º É facultado ao estudante financiado, a qualquer tempo, dispensada a cobrança de juros das parcelas vincendas:

I – realizar amortizações extraordinárias ou a liquidação do saldo devedor;

II – se formado nas áreas de Odontologia e Enfermagem, abater 1% (um por cento) do saldo devedor do financiamento, por mês efetivamente trabalhado, mediante contratação de acordo com as devidas normas legais, junto a instituições e programas do Sistema Único de Saúde –

SUS, em localidades reconhecidamente carentes de profissionais nessas áreas.

..... .... ” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil tem avançado na questão do acesso à educação superior mas ainda está longe de alcançar níveis aceitáveis de atendimento às demandas da população e às necessidades da sociedade, especialmente das comunidades mais pobres ou distantes.

Certamente o fator sócio-econômico permanece atuando como importante barreira para a continuidade da trajetória de significativos contingentes de cidadãos brasileiros. Os diferentes mecanismos de financiamento hoje disponíveis são instrumentos de políticas públicas que pretendem oferecer solução para este problema. No entanto, é possível ir além, permitindo, no âmbito do Fundo de Financiamento do Estudante de Ensino Superior – FIES, que o estudante formado em algumas áreas estratégicas para o desenvolvimento econômico e social do País possa pagar seu débito mediante a prestação de serviço profissional junto ao Sistema Único de Saúde, regularmente contratado para atuar em localidades reconhecidamente carentes desses profissionais.

Dois objetivos assim são atingidos. De um lado, o pagamento da dívida passa a ser feito com trabalho, mas este é remunerado de acordo com as normas legais e os valores do mercado. Para o estudante que fizer esta opção, uma vez formado, não há desembolso e sim emprego e salário. O abatimento da dívida faz sentido porque sua atuação estará situada em localidades desatendidas e que de outra forma dificilmente atrairiam profissionais nessas áreas. O FIES passa a ter, portanto, uma relevante dimensão de instrumento de fomento à distribuição mais equilibrada de profissionais na área de Saúde.

O Poder Executivo anunciou sua intenção de apresentar proposta nessa direção, para os formados em Medicina e Magistério. O presente projeto de lei pretende encaminhar solução para as conhecidas necessidades de profissionais de Odontologia e Enfermagem em inúmeros recantos do País.

Estou seguro de que o mérito desta iniciativa será reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2009.

Deputado GILMAR MACHADO